



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004446-10.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOÃO BOSCO BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AGI ASSESSORIA EM CANCELAMENTOS LTDA e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004446-10.2024.8.26.0577

Apelante: João Bosco Barboza

Apelados: Agi Assessoria Em Cancelamentos Ltda e Banco Agibank S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 8165

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONTRATO REVESTIDO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se houve contratação válida de empréstimo consignado entre o autor e a instituição financeira, afastando-se a alegação de fraude bancária por falsidade ideológica ou uso indevido de dados. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O autor, na qualidade de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do STJ. (ii) Diante da negativa da contratação pelo consumidor, incide a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a validade da contratação, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira apresenta documentos que demonstram a contratação por meio eletrônico, com uso de biometria facial e documento pessoal do autor, compatíveis com os apresentados na petição inicial. (iv) O depósito do valor contratado foi efetivado em conta bancária de titularidade do autor, corroborando a ocorrência da contratação. (v) A alegação de fraude não foi acompanhada de qualquer elemento probatório mínimo, sendo ônus do consumidor produzir prova que se encontra sob sua esfera de conhecimento. (vi) Estando comprovada a contratação, aplica-se o princípio da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, afastando-se a possibilidade de arrependimento ou anulação sem vício demonstrado. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 224/227), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado, ficando revogada a liminar concedida. CONDENA-SE a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando a cobrança de tais verbas condicionadas à comprovação de ter o autor perdido a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe o artigo 98, p. 3º, do CPC.. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base nos artigos 487, inciso I, do CPC.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois afirma não ter sido ele quem realizou a contratação impugnada (fls. 230/235).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 24).

Os réus apresentaram contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 239/241 e 242/244).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de empréstimo consignado nº 1509344237, em tese firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o empréstimo - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a instituição financeira bem demonstrou a validade da declaração de vontade do autor, por conseguinte do contrato impugnado.

Os documentos a fls. 157/176 indicam a realização da contratação do empréstimo consignado por meio virtual, situação em que o consentimento do consumidor foi materializado por assinatura digital, a partir da disponibilização do seu documento pessoal e de biometria facial.

A biometria facial revela a própria imagem física do autor, conforme o próprio o documento de identidade trazido com a inicial (fls. 11), aliás o mesmo que compôs a contratação.

Merece nota a falta de surpresa do autor em ter o réu o seu documento de identidade, pois não tendo o autor noticiado o extravio ou subtração deste documento, se evidencia consistente a ideia de que o documento foi disponibilizado voluntariamente ao réu, para com isto ser efetuado o contrato ora em comento.

Por fim, em harmonia com tais dados, o réu cuidou de demonstrar ter feito o depósito decorrente da contratação em uma conta do autor (fls. 156).

Nessa perspectiva, a tese de fraude bancária fica comprometida, notadamente por não ostentar nenhuma verossimilhança nestes autos. Ora, o autor afirma ter sido contatado pela assessoria bancária, no que a fraude se desenvolveu, mas não juntou qualquer documento que o evidenciasse, o que era essencial para atribuir alguma valoração positiva a sua narrativa.

Anote-se que o consumidor, apesar de sua condição de vulnerabilidade processual, não está desobrigado de produzir prova que se encontra dentro de seu domínio de conhecimento.

Enfim, todos esses elementos convergem à tese de que o autor foi quem realizou a contratação, não podendo, assim, dela se arrepender, pois os contratos vinculam as partes ao seu cumprimento.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator